



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19679.018836/2003-77  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.086 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF incidente sobre valor recebido no contexto de PDV  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** NICOLAU ANDRÉ DE MIGUEL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1993

PDV. RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL E PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Conforme o art. 62-A, do RICARF, esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em Recurso Especial repetitivo. Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, para os pedidos de restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, formalizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício)

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 11/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## **Relatório**

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição do Imposto de Renda incidente sobre verba de PDV, recebida em 17/06/1992 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 14), protocolado em 23/12/2003 (fls. 01).

Em sessão de 24/09/2010, foi julgado o Recurso Voluntário nº 161.554, prolatando-se o Acórdão 2102-00.892, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1993*

*PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*A contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV) inicia-se a partir da data em que foi reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. Tal reconhecimento veio com a edição da IN SRF nº 165, de 31.12.1998, publicada no Diário Oficial da União do dia 06.01.1999, o que implica serem tempestivos os pedidos protocolizados até o dia 06.01.2004.*

*Recurso voluntário provido.”*

A decisão foi assim registrada:

*“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para afastar a decadência acolhida na decisão recorrida, determinando que a DRF jurisdicionante analise as demais questões de mérito, nos termos do voto do*

*Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.”*

Cientificada do acórdão em 14/04/2011, a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 82 a 127, ao qual foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2100.00.330/2011, de 10/06/2011 (fls. 128/129).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que o termo inicial para a contagem do prazo para o contribuinte pleitear a restituição é a data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

O Contribuinte foi cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 04/12/2012, conforme AR – Aviso de Recebimento de fls. 136.

O presente processo foi distribuído para relato a esta Conselheira, por sorteio, em 06/08/2013. Ocorre que desde 1º/07/2013 constava pendência de juntada de documentos, referente a Contra-Razões do Contribuinte, protocoladas no CAP – Central de Atendimento ao Público do CARF em 19/12/2012.

Registre-se que, embora a juntada do citado documento ainda se encontre pendente, é possível a sua visualização pelo Sistema e-processo. Nesse passo, verifica-se que as Contra-Razões, oferecidas tempestivamente, apresentam os seguintes argumentos, em síntese:

- a causa de pedir, no presente caso, decorre não apenas do pagamento indevido, mas também do reconhecimento administrativo do direito à repetição do indébito;

- o precedente proferido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS é aplicável apenas na hipótese do inciso I do art. 168, e esse não é o caso em exame, pois o pedido se baseia no reconhecimento da tributação a maior pela própria Receita Federal, conforme a IN SRF nº 165, de 1999;

- no citado julgado foi submetida a exame do STF apenas a constitucionalidade dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que, por sua vez, somente se referem ao inciso I do art. 168 do CTN, o que não é o caso ora tratado;

- a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, não se limitou a reconhecer a não incidência de IRPF sobre indenizações relativas a PDV, mas também determinou a revisão de ofício dos lançamentos já realizados;

- a conduta de revisão é incompatível com a prescrição, conforme o art. 191 do Código Civil (cita jurisprudência do STJ);

- o direito à restituição não decorre de declaração judicial de inconstitucionalidade, mas sim de reconhecimento, pela Administração Pública, por meio de Instrução Normativa, que tem força de lei, vinculam a Administração Tributária, conforme os artigos 100, inciso I, e 96, do CTN (cita doutrina de Leandro Paulsen);

- ao se admitir como termo *a quo* a data do pagamento indevido, estar-se-ia privilegiando o Contribuinte que não pagou, eis que não cumpriu a legislação de regência, válida à época e não suportará lançamento fiscal com o fito de exigir tal exação, porquanto declarada inconstitucional posteriormente;

- por outro lado, o Contribuinte que cumpriu com suas obrigações tributárias, pagando o tributo em dia, seria penalizado por seguir os preceitos dos dispositivos legais que regulamentavam a matéria.

Ao final, o Contribuinte pede que o Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, seja desprovido.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição do Imposto de Renda incidente sobre verba de PDV, recebida em 17/06/1992 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 14), protocolado em 23/12/2003 (fls. 01).

Conforme o artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como aquelas proferidas pelo STJ em sede de Recurso Especial repetitivo.

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Física), para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos*

*contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

Em síntese, a despeito das alegações do Contribuinte em sede de Contra-Razões, os postulantes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição.

Assim, no caso em apreço, como o contribuinte protocolou seu pedido em 23/12/2003, e a retenção objeto do pedido se refere ao ano-calendário de 1992, com fato gerador em 31/12/1992, conclui-se que esse valor não é mais passível de restituição.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para declarar extinto o direito de o Contribuinte pleitear a restituição objeto do presente processo.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo